

## **ACORDO**

## Execução de título extrajudicial

Procedimento Administrativo nº 09.2015.00005339-0 Execução nº 5004769-34.2021.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **GILMAR ANTÔNIO SCUSSIATO**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 3/3/1964, portador do RG nº 12/R 1239511, inscrito no CPF nº 425.497.449-34, com residência na linha Scussiato, interior de Chapecó, telefone 49 99184-6688, e **GILBERTO PEDRO SCUSSIATO**, brasileiro, agricultor, nascido em 29.12.1965, inscrito no CPF n. 796.893.299-87, portador do RG n. 1.618.804, residente na Linha Scussiato, 49 91590704, doravante denominados *compromissários*.

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação do Inquérito Civil Público nº 06.2015.00001223-2 foi constatado o parcelamento clandestino do

9ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

solo iniciado no imóvel da matrícula nº 90.157, localizado na linha Scussiato, interior de Chapecó;

**CONSIDERANDO** o compromisso assumido na data de 2 de junho de 2015, por meio do qual Gilmar Antonio Scussiato, Transportes Andria Ltda, Gilberto Pedro Scusiato, Luan Jonas Bachi, Leo Júnior Bachi e Leonir Francisco Bachi obrigaram-se a regularizar o parcelamento do solo implementado no imóvel (matrícula 90.157);

**CONSIDERANDO** o descumprimento do TAC, na data de 1º de março de 2021 foi ajuizada a Execução de Título Extrajudicial nº 5004769-34.2021.8.24.0018, em trâmite na 4ª Vara Cível de Chapecó;

**CONSIDERANDO** a alegada dificuldade do adimplemento das obrigações de fazer inicialmente assumidas, em razão das divergências de interesses dos interessados, bem como a dificuldade de obter a satisfação da multa gerada pelo descumprimento das obrigações, que em 29/3/2022 atingia o montante de R\$ 1.179.155,00;

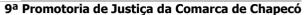
**CONSIDERANDO** que a conversão das obrigações de fazer em obrigação de pagar multa e compensação pecuniária é a medida adequada e de maior resultado a ser adotada neste caso;

**CONSIDERANDO** que o compromissário demonstrou interesse na formalização de acordo extrajudicial, visando à extinção da execução e a adequação das obrigações outrora assumidas;

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª - O objeto do presente acordo é o imóvel da Matrícula matriculado sob o n. 90.157, localizado em Linha Scussiato, interior





de Chapecó e a Execução nº 5004769-34.2021.8.24.0018;

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a - Os compromissários comprometem-se a pagar

R\$ 50.000,00, a título de multa pelo descumprimento do TAC originalmente

celebrado, em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados,

no prazo de 30 dias;

Cláusula 3a - O compromissário compromete-se a pagar R\$

50.000,00, a título de compensação pelos danos ambientais, em favor do

Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados<sup>1</sup>, em 30 dias;

Cláusula 4ª - Ficam revogadas as Cláusulas 1ª e 2ª do TAC

celebrado no ICP nº 06.2015.00001223-2, unicamente quanto aos

compromissários;

**Cláusula 5**<sup>a</sup> - Todas as demais obrigações assumidas pelos

compromissários no compromisso de ajustamento de condutas assinado em 2

de junho de 2015, no ICP nº 06.2015.00001223-2, permanecem hígidas;

**Cláusula 6**<sup>a</sup> - Os compromissários comprometem-se a não

realizar ou autorizar qualquer ato de intervenção física de parcelamento na

área, enquanto não viger licença ambiental e alvará administrativo, incluindo

na proibição a abertura de vias, cascalhamento, drenagem, rede de energia,

rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou quaisquer construções ou obras

de engenharia;

Cláusula 7<sup>a</sup> - O compromissário compromete-se a não

3

promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer

forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento

esteja devidamente regularizado;

<sup>1</sup> Conta Banco do Brasil nº 87.880-4, Agência 0321-2, CNPJ 83.021.808/0001-82, em nome

do Município de Chapecó.

9<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do caput desta

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar

devidamente registrado no Registro de Imóveis;

**DO DESCUMPRIMENTO** 

Cláusula 8a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, a compromissária ficará sujeita a

multa diária de R\$ 300,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a

critério do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9<sup>a</sup> - O Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra a

compromissária, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

Cláusula 10<sup>a</sup> - O presente ajuste entrará em vigor a partir da

data de sua assinatura;

Cláusula 12<sup>a</sup> - O Ministério Público apresentará este TAC ao

Juízo de Direito (5004769-34.2021.8.24.0018), requerendo a homologação, a

extinção da execução e dos embargos (5021356-34.2021.8.24.0018);

Parágrafo único. O cumprimento integral deste acordo dará

JBM



## 9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

quitação à multa aplicada em decorrência do descumprimento do TAC celebrado no Inquérito Civil Público nº 06.2015.001223-2.

Chapecó, 8 de março de 2023

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Gilmar Antônio Scussiato **Compromissário** 

Gilberto Pedro Scussiato **Compromissário** 

Bruno Victório de Almeida Frias **OAB 29.811-B** 

Felipe Gustavo Pellenz OAB/SC 59.355